

Visão do Direito



Guilherme Veiga

Advogado nos tribunais superiores, professor, especialista em direito constitucional internacional pela Università di Pisa/UNIPI, Itália



Marília Rafaela Fregonesi Rodrigues

Mestranda em direito pelo Ceub, especialista em processo nas Cortes superiores, subprocuradora do Estado do Tocantins

Os limites da mediação na jurisdição constitucional

A crescente complexidade dos conflitos levados ao Supremo Tribunal Federal tem impulsionado a incorporação de instrumentos procedimentais voltados à ampliação do diálogo institucional. Entre eles, a mediação desponta como mecanismo capaz de qualificar a deliberação constitucional, sobretudo em casos estruturais, policêntricos ou de elevada densidade técnica, como nos conflitos interfederativos. No entanto, sua utilização exige rigor quanto aos seus limites.

A mediação constitucional não pode ser compreendida como simples transposição de técnicas do processo civil. Inserida em um ambiente marcado pela centralidade da Constituição e pela indisponibilidade relativa ou absoluta de direitos, ela demanda critérios próprios de admissibilidade, delimitação e eficácia.

O primeiro limite refere-se ao objeto negociável. Não há liberdade plena de disposição, ainda que se esteja diante de uma Ação Cível Originária (ACO) decorrente de um conflito interfederativo. Direitos fundamentais indisponíveis, interesses de ordem pública e o núcleo da Constituição não podem ser transacionados. Quando o acordo tentar ultrapassar esse campo, incorre em nulidade absoluta, por tratar de matéria juridicamente inegociável.

Mais complexo, porém, é o segundo eixo: o alcance da mediação. O alcance define até onde pode ir o diálogo constitucional. Não se trata apenas do que pode ser negociado, mas da extensão temática e funcional da atuação consensual dentro da jurisdição constitucional. Defendemos que o alcance não deve ficar rigidamente limitado ao pedido formal da ação.

Em litígios estruturais, federativos ou de alta complexidade social, a controvérsia constitucional não se esgota na moldura processual tradicional. A mediação pode, portanto, abranger o contexto temático do conflito, não se limitando ao pedido inicial, permitindo discutir, por exemplo, regimes de transição, ajustes institucionais, cronogramas de implementação e alternativas de construção normativa mais adequadas à realidade fática. Esse alargamento, contudo, não é ilimitado. Ele encontra três freios principais.

O primeiro é material: o alcance permanece condicionado à disponibilidade jurídica do objeto negociado. Ainda que o diálogo se amplie para além do pedido, não se pode transacionar sobre conteúdos que a Constituição subtrai à disposição dos atores institucionais.

O segundo é institucional: a mediação não substitui a função decisória do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal não se

converte em instância meramente homologadora de consensos políticos. Ao contrário, permanece responsável por assegurar que o resultado seja compatível com a Constituição, evitando que a consensualidade se transforme em forma indireta de flexibilização do controle de constitucionalidade.

O terceiro é estrutural: a mediação deve preservar a coerência do sistema constitucional. Isso significa que não pode fragmentar a decisão constitucional nem gerar soluções incompatíveis com precedentes vinculantes, princípios estruturantes ou a integridade do ordenamento. Tornando mais claro, não se pode transacionar sobre a inconstitucionalidade.

Nesse contexto, a mediação cumpre papel relevante: não o de substituir a decisão, mas o de qualificá-la. Ao permitir a construção de soluções compatíveis com o texto constitucional ou decisões intermediárias, como regimes de transição ou ajustes progressivos na implementação de direitos, ela contribui para evitar efeitos abruptos ou socialmente desorganizadores decorrentes de decisões de inconstitucionalidade.

Há, ainda, limites procedimentais importantes. A autocomposição pressupõe equilíbrio negocial e participação adequada dos legitimados. Por isso, não se admite a homologação parcial do acordo sem

anuência expressa das partes, sob pena de ruptura do equilíbrio interno do pacto. Caso o plenário do STF, no momento da homologação, entenda que determinadas cláusulas negociadas não comportam homologação, não será possível a homologação parcial, sem que antes haja expressa concordância das partes legitimadas sobre a restrição das cláusulas e a manutenção do interesse na homologação, ainda que parcial.

Quanto aos efeitos da homologação, basta registrar que eles não são automáticos nem uniformes. A homologação de acordo na jurisdição constitucional é um ato complexo. A eficácia do acordo depende de sua compatibilidade com a ordem constitucional e do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que atua como garantidor da validade do pacto.

Em síntese, a mediação na jurisdição constitucional representa uma evolução institucional relevante, mas condicionada. Seu objeto é limitado pela Constituição; seu alcance pode ser ampliado para além do pedido, desde que respeitados parâmetros materiais, institucionais e estruturais; e sua eficácia depende de controle rigoroso. É nesse equilíbrio entre abertura ao diálogo e fidelidade constitucional que se constrói uma jurisdição mais legítima, racional e responsável.

Visão do Direito



Adriana Monteiro

Advogada especializada em direitos de pessoas com deficiência e direitos de famílias e sucessões

Quando gênero e deficiência se encontram na Vara de Violência: uma análise sob a ótica da advocacia

A violência doméstica e familiar contra a mulher física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial é uma grave violação de direitos que exige resposta jurídica firme. Essa realidade se torna ainda mais complexa quando envolve mulheres com deficiência ou mães de pessoas com deficiência, contextos que ampliam a vulnerabilidade e demandam uma atuação sensível e integrada.

Na prática, essa interseção se revela em casos como o de Maria, mulher com deficiência que vivia um ciclo de violência com o companheiro. A dependência física e emocional, somada à falta de acessibilidade em serviços de acolhimento,

dificultava a ruptura. A identificação dos maus-tratos por profissionais de saúde foi essencial para o início de sua proteção. Situações como essa evidenciam a necessidade da aplicação conjunta da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que assegura à pessoa com deficiência proteção contra violência, negligência e discriminação. Soma-se a isso a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, que reforça o dever do Estado de garantir proteção e inclusão.

Outro cenário recorrente envolve mães de crianças com deficiência, cuja dedicação

integral aos cuidados pode resultar em sobrecarga e isolamento, dificultando a busca por ajuda. O caso de Francisca ilustra essa realidade: seu ex-companheiro utilizava o filho como instrumento de coação, chegando a ameaças e agressões físicas contra ambos. A situação evidencia a necessidade de uma rede de apoio que contemple não apenas a proteção da mulher, mas também o bem-estar da criança e a saúde mental da cuidadora.

Também se observa a manipulação do sistema de justiça por agressores. Acusações infundadas de alienação parental são utilizadas para descredibilizar denúncias e manter o controle. Carla, após relatar violência

psicológica, foi alvo dessa estratégia, que buscava reverter a guarda do filho. Casos assim exigem atuação jurídica atenta para impedir o uso indevido do sistema como ferramenta de violência.

Diante desse contexto, é fundamental reconhecer a interseccionalidade entre gênero e deficiência. Embora o Brasil possua um arcabouço legal robusto, sua efetividade depende da capacitação dos operadores do direito e da implementação de políticas públicas que garantam acessibilidade, autonomia e proteção integral. A atuação da advocacia é essencial para assegurar direitos, romper ciclos de violência e promover dignidade.